CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 277/2021
Autoria: Vereador Geraldo Júnior.
Ementa: "Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva para estudantes com deficiência e necessidades especiais no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante citar que a Lei Municipal nº 7.656, de 26 de junho 2009,[3] estabelece normas para a atuação do professor de educação física, mas que não abrange a atividade para pessoas com deficiência. Por fim, a Lei Municipal nº 9.481/2019[4], pugna pela integração de crianças e adolescentes com deficiência em atividades educacionais. Contudo, não adentra as especificidades do presente projeto.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange a técnica legislativa, verifica-se que o primeiro artigo da proposta menciona apenas a unidades de ensino da rede pública. Entretanto, o art. 4º veicula sanção destinada às instituições privadas. Assim, imperioso atentar para as disposições do art. 7º, III, da Lei complementar nº 95/1998.[5]

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 7.656, de 26 de junho 2009**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2009/766/7656/lei-ordinaria-n-7656-2009-estabelece-normas-para-atuacao-do-professor-de-educacao-fisica-no-municipio-de-salvador?q=7656

[4] **Lei Municipal nº 9.481/2019**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/949/9481/lei-ordinaria-n-9481-2019-dispoe-sobre-a-vedacao-de-qualquer-discriminacao-a-crianca-e-ao-adolescente-com-deficiencia-ou-com-qualquer-doenca-cronica-nos-estabelecimentos-de-ensino-publico-e-privado?q=9481

[5] **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios. (...**) III** - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.